



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avviso: Número de duas páginas 220;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 24:919, que remodela os serviços da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas.

Rectificações ao decreto n.º 24:987 e aos mapas que do mesmo fazem parte integrante, que determina que as repartições processadoras de fôlhas de vencimentos preencham relações das quais constem os nomes, números e importâncias das cotas pagas pelos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado.

Rectificações ao decreto-lei n.º 25:010, que introduz alterações no orçamento da Assembleia Nacional e indica qual o pessoal da extinta Direcção Geral do Congresso da República que fica adido.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:046 — Aprova os novos estatutos da Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Espanhol aderido à Convenção Internacional sobre navegação aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919 e modificada pelos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, 30 de Junho de 1923, 15 de Junho de 1929 e 11 de Dezembro de 1929.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 25:047 — Retira os alvarás de aprovação dos estatutos aos Sindicatos Agrícolas de Alijó, Celorico da Beira e Vimieiro e manda proceder às respectivas liquidações.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 10 de Janeiro último, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas,

o decreto-lei n.º 24:919, determino que se façam as seguintes rectificações:

Nos artigos 5.º e 8.º, onde se lê: «... habilitação técnica consignada no decreto-lei n.º 15:307, de 2 de Abril de 1928.», deve ler-se: «... habilitação técnica de capitão da marinha mercante consignada na lei vigente.».

No artigo 15.º, onde se lê: «... pelo Arsenal da Marinha...», deve ler-se: «... pelas capitánias dos portos...».

No artigo 18.º, alínea d), onde se lê: «... feito no Arsenal da Marinha.», deve ler-se: «... nos termos da legislação vigente.».

Em 12 de Fevereiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, de 1 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 24:987 e os mapas que do mesmo fazem parte integrante, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º do referido decreto, onde se lê: «... 1 de Janeiro de 1935...», deve ler-se: «... 1 de Fevereiro de 1935...».

Na parte final dos referidos mapas n.ºs 1 e 2, onde se lê: «O Chefe, O Director.», deve ler-se: «O (b) ...».

E à nota (a) com que fecham os referidos mapas deverá acrescentar-se a seguinte nota: «(b) Categoria do funcionário que autentica o mapa.».

Em 11 de Fevereiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 29, 1.ª série, de 6 do corrente, o mapa anexo ao decreto n.º 25:010, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 67.º-B — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço, são eliminadas as verbas: «1 estenógrafo de 2.ª classe (b)» e «3 estenógrafos estagiários (b)», e onde se lê: «1 porteiro (c)», deve ler-se: «1 porteiro (b)».

Nas notas publicadas em final do referido mapa são eliminadas as palavras: «(b) De licença ilimitada», e onde se lê: «(c) Em serviço na Direcção Geral de Estatística», deve ler-se: «(b) Em serviço na Direcção Geral de Estatística».

Em 9 de Fevereiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:046

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os novos estatutos da Assistência Nacional aos Tuberculosos, que ficam fazendo parte integrante deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Estatutos da Assistência Nacional aos Tuberculosos

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A associação de beneficência denominada Assistência Nacional aos Tuberculosos (A. N. T.) é uma instituição de iniciativa e natureza particulares, de utilidade pública e dotada de personalidade jurídica.

Art. 2.º A A. N. T. está filiada na Union Internationale contre la Tuberculose e usa em todos os seus estabelecimentos, correspondência, impressos, mealheiros, roupas, etc., o respectivo emblema — cruz encarnada de dois braços —, como distintivo que exclusivamente lhe pertence.

Art. 3.º A sua sede é em Lisboa e a sua acção estende-se a todo o território da República.

Art. 4.º A A. N. T. compete, de uma forma geral, instalar e organizar a luta antituberculosa em todo o País, em entendimento e colaboração, sempre que isso seja possível e conveniente, com serviços ou organizações de qualquer natureza que, por meio de hospitalização ou outro, se empenhem nessa luta, e especialmente:

1.º Manter e criar sanatórios, preventórios, hospitais, enfermarias, dispensários e quaisquer serviços exclusivamente destinados a indivíduos atacados de tuberculose ou predispostos para esta doença, dando-lhes a organização que mais convier ao seu bom aproveitamento;

2.º Auxiliar a especialização de médicos, enfermeiros e visitantes, permitindo-lhes que, para esse efeito, frequentem estabelecimentos dependentes da instituição;

3.º Promover a divulgação, pela imprensa e por folhetos, prospectos, cartazes e outros meios, dos preceitos de profilaxia antituberculosa;

4.º Promover diligências para a fundação, organização e manutenção de obras antituberculosas, angariar donativos com esse objectivo e auxiliar as iniciativas que, sob a sua orientação, se destinem ao mesmo fim;

5.º Emitir selos para aposição voluntária na correspondência postal, facturas, recibos, atestados, requerimentos, registos, certidões e quaisquer outros documentos;

6.º Receber as heranças, legados, subsídios, produto de festas de beneficência e quaisquer donativos que lhe forem destinados ou renunciar a êles quando sejam condicionados por forma a serem os encargos superiores ao benefício;

7.º Subsidiar, quando possível, as instituições de beneficência que, directa ou indirectamente, contribuam para o combate à tuberculose;

8.º Propor ao Governo as providências que julgue necessárias para a efectivação da luta contra a tuberculose em todo o País;

9.º Dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência quando reclamado pelo Governo ou solicitado por entidades oficiais ou particulares;

10.º Promover a realização de conferências ou congressos da especialidade ou dar-lhes a sua cooperação.

Art. 5.º A A. N. T. tem a faculdade de confiar a corporações administrativas e a associações ou grupos de beneficência a manutenção, no todo ou em parte, de qualquer dos seus estabelecimentos, mediante prévio acôrdo escrito em que se fixem as respectivas condições ou cláusulas.

Art. 6.º A A. N. T. goza de autonomia administrativa e financeira.

SECÇÃO II

Dos sócios

Art. 7.º São sócios da A. N. T. os indivíduos que, nos termos destes estatutos, concorram para a manutenção e desenvolvimento da instituição.

§ 1.º São as seguintes as classes de sócios:

a) Fundadores, os que tomaram parte na reunião preparatória da A. N. T.;

b) Bemfeitores, os que concorram com a cota anual mínima de 1.200\$;

c) Efectivos, os que concorram com a cota anual mínima de 30\$;

d) Auxiliares, os que concorram com uma cota anual inferior ao mínimo da dos sócios efectivos.

§ 2.º Podem também ser inscritos como sócios, em qualquer das categorias mencionadas no parágrafo antecedente, quaisquer corporações com individualidade jurídica, fazendo-se representar nas assembleas gerais por um dos membros dos seus corpos gerentes ou por delegação em outro consócio.

Art. 8.º Os sócios referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º têm direito:

a) A tomar parte nas assembleas gerais, a discutir os assuntos nelas tratados e a votar, salvo o disposto no § único do artigo 10.º;

b) A ser eleitos para os corpos gerentes;

c) A examinar as contas da gerência, relatório da comissão executiva e parecer do conselho fiscal, a apresentar na assemblea geral ordinária do mês de Dezembro de cada ano;

d) A usar o distintivo ou emblema da A. N. T.

§ único. Para o efeito do disposto na alínea c) estarão os documentos que ali se referem patentes ao exame dos sócios na secretaria da sede durante os dez dias que imediatamente precederem a realização da assemblea.

Art. 9.º Além dos direitos consignados no artigo anterior poderão os sócios que concorram com a cota anual de 6.000\$ para custeio de uma cama de doente em qualquer dos internatos da A. N. T. dispor dessa cama em favor de enfermos à sua escolha e ter o seu nome inscrito à cabeceira do respectivo leito.

CAPÍTULO II

Da assemblea geral

Art. 10.º Fazem parte da assemblea geral os sócios fundadores e os bemfeitores e efectivos inscritos há mais de um ano.

§ único. Os funcionários da A. N. T. não podem discutir nem votar os assuntos ou deliberações que pessoal

e directamente interessarem à sua situação dentro da instituição.

Art. 11.º A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, até 31 de Dezembro de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas da comissão executiva e parecer do conselho fiscal referentes ao ano económico anterior.

§ 1.º Reunirá, ainda também em sessão ordinária, na segunda quinzena do mês de Maio do último ano de cada triénio, para eleição do presidente, primeiro e segundo secretários da mesa da assembleia geral e respectivos substitutos; de quatro vogais efectivos e quatro substitutos da comissão executiva e de três vogais efectivos do conselho fiscal e respectivos substitutos, todos para servirem no triénio seguinte.

§ 2.º Extraordinariamente reunirá a assembleia geral quando a comissão executiva ou o conselho fiscal o julgarem necessário.

§ 3.º Havendo empate na eleição para os cargos dos corpos gerentes serão preferidos os sócios mais antigos e, em igualdade de circunstâncias, os mais velhos.

§ 4.º A eleição é por meio de listas e escrutínio secreto, sendo a chamada para a votação feita pela lista de presença. Finda a votação, o presidente nomeará dois escrutinadores de entre os sócios presentes e, depois de feito o apuramento, proclamará os eleitos.

Art. 12.º A assembleia geral poderá funcionar com qualquer número de sócios superior a dez, contanto que os membros dos corpos gerentes não constituam maioria. Na falta desse número, convocar-se-á nova reunião dentro de trinta dias, considerando-se válidas as deliberações tomadas seja qual fôr o número e qualidade dos sócios presentes.

§ 1.º A convocação será feita por anúncios publicados em dois jornais diários, com a antecedência, pelo menos, de quinze dias quando se tratar da primeira convocação e de cinco quando se tratar da segunda.

§ 2.º O aviso para a convocação será assinado pelo presidente da mesa e, na sua falta, pelo substituto; na falta ou recusa de ambos sê-lo-á pelo presidente da comissão executiva ou do conselho fiscal.

§ 3.º Qualquer sócio com direito a voto pode fazer-se representar por outro sócio nas mesmas condições, devendo, para tal efeito, fazer a competente comunicação, por escrito, ao sócio mandatário e ao presidente da mesa da assembleia geral, de modo que este tome dela conhecimento até três dias antes da respectiva reunião.

Art. 13.º Na falta do presidente da mesa da assembleia geral e do seu substituto assumirá a presidência qualquer dos sócios presentes, proposto por três outros, não podendo tal proposta recair em qualquer dos membros dos corpos gerentes ou funcionários da A. N. T.

§ único. Na falta dos secretários e seus substitutos o presidente convidará para desempenharem esses cargos quaisquer dos sócios presentes, com excepção dos que fizerem parte dos corpos gerentes.

Art. 14.º De cada reunião da assembleia geral se lavrará, em livro especial, uma acta contendo as deliberações tomadas e o relato do que nela se houver passado. As actas, depois de redigidas de harmonia com as notas e indicações dos secretários da mesa, serão lidas e submetidas a aprovação no início da reunião seguinte, podendo também, quando conveniente e sob proposta de qualquer dos membros dos corpos gerentes, sê-lo na própria reunião, suspendendo-se esta pelo tempo necessário para a sua redacção. Depois de aprovadas serão as actas assinadas pelo presidente e secretários da mesa.

Art. 15.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre objecto ou assunto estranho àqueles para que a

assembleia geral fôr convocada, e bem assim as que forem contrárias à lei e aos estatutos.

Art. 16.º São expressamente proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins e interesses da instituição consignados nestes estatutos.

Art. 17.º O presidente da mesa dará a palavra, por ordem da respectiva inscrição, aos sócios que a pedirem, podendo porém os membros da comissão executiva e do conselho fiscal responder em qualquer altura às considerações feitas pelos sócios.

Art. 18.º Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, para tal efeito consultada pelo presidente, sócio algum poderá, em cada reunião, usar da palavra por períodos superiores a dez minutos.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo os membros da comissão executiva e do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Da comissão executiva

Art. 19.º Como organismo central da A. N. T. haverá uma comissão executiva, composta de cinco membros: um presidente e quatro vogais.

§ 1.º O presidente será nomeado pelo Governo, devendo a escolha recair em médico de reconhecida competência especializado no estudo da tuberculose.

§ 2.º A comissão executiva escolherá de entre os seus vogais dois para exercerem respectivamente os cargos de secretário e tesoureiro.

§ 3.º Na falta ou impedimento do presidente, exercerá essas funções o mais velho dos vogais.

§ 4.º Na falta de qualquer vogal efectivo ou no seu impedimento superior a três meses será chamado ao exercício do cargo o substituto mais votado, e, em igualdade de votação, o mais velho.

Art. 20.º Considera-se como renúncia ao cargo para que se tiver sido nomeado ou eleito a falta consecutiva a seis reuniões ordinárias.

Art. 21.º A comissão executiva compete, de uma forma geral, orientar o plano e organização de todos os serviços para a boa execução dos preceitos consignados nestes estatutos e especialmente:

1.º A gerência técnica e administrativa da A. N. T.;

2.º A direcção superior de todos os serviços e a fixação do programa anual a realizar para sua expansão e aperfeiçoamento;

3.º A nomeação, transferência, promoção e demissão do pessoal;

4.º A concessão de licenças ao mesmo, de harmonia com o respectivo regulamento, podendo delegar essa atribuição ao presidente;

5.º A acção disciplinar sobre os funcionários da A. N. T., podendo, para tal efeito, ordenar inquéritos ou sindicâncias;

6.º Representar a A. N. T. em quaisquer processos judiciais ou administrativos, podendo conferir mandatos para a defesa dos interesses da associação;

7.º Outorgar, em nome da A. N. T., em qualquer instrumento de contrato, delegando essas atribuições no presidente ou em qualquer dos vogais por deliberação expressamente consignada na respectiva acta;

8.º Aprovar a adjudicação de fornecimentos e obras de construção ou reparação, ordenando, para esse efeito, a abertura de concursos nos casos em que a lei ou os estatutos o determinem e sempre que o entender conveniente;

9.º Elaborar, aprovar e mandar executar os regula-

mentos necessários à boa organização e funcionamento de todos os serviços;

10.º Nomear e exonerar as comissões de propaganda a que se refere o artigo 28.º;

11.º Nomear e exonerar as comissões delegadas distritais e, sob proposta destas, as sub-comissões concelhias, podendo, na falta dessa proposta ou em caso de não concordância, prescindir dessa formalidade;

12.º Organizar, até ao dia 30 de Junho de cada ano, o orçamento ordinário para o ano económico seguinte;

13.º Organizar os orçamentos suplementares que a criação de novos serviços ou quaisquer casos imprevistos justificarem;

14.º Dar cumprimento às deliberações da assembleia geral;

15.º Determinar, em cumprimento do disposto no artigo 35.º, os internatos em que devem ser admitidos os funcionários da A. N. T. que se inhabilitem e fixar o vencimento dos que forem abrangidos pelo preceito do § único do mesmo artigo;

16.º Desempenhar, no distrito de Lisboa, as atribuições consignadas no artigo 30.º às suas delegações, na parte aplicável.

Art. 22.º A comissão executiva reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente ou a maioria dos vogais o entender necessário.

Art. 23.º A legalização dos actos sociais é feita com a assinatura de dois membros da comissão executiva, sendo um deles o presidente ou quem o substitua.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

Art. 24.º Haverá um conselho fiscal, composto de três vogais eleitos nos termos do § 1.º do artigo 11.º, que escolherão entre si o presidente.

Art. 25.º É aplicável ao conselho fiscal o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 19.º e no artigo 20.º

Art. 26.º O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou a maioria dos vogais o entender necessário ou a comissão executiva o solicite.

Art. 27.º Ao conselho fiscal compete:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita da associação;

2.º Dar parecer sobre as contas e relatório apresentados pela comissão executiva;

3.º Fiscalizar o cumprimento das disposições da lei e dos estatutos.

SECÇÃO III

Das comissões de propaganda

Art. 28.º Junto da comissão executiva e trabalhando sob a sua orientação poderão existir comissões de propaganda com o fim de angariar donativos e divulgar os preceitos de higiene e profilaxia da tuberculose.

§ 1.º Do mesmo modo e com idêntico fim poderão existir comissões de propaganda junto das delegações e subdelegações da comissão executiva.

§ 2.º Os membros das comissões a que se refere este artigo são em número indeterminado e escolherão entre si o presidente.

§ 3.º As comissões de propaganda funcionarão com qualquer número superior a três e reunir-se-ão, na sede da A. N. T. ou na das suas delegações ou subdelegações, sempre que o presidente ou três dos seus membros o julgarem necessário ou quando a comissão executiva ou as suas delegadas o solicitarem.

§ 4.º Estas comissões não poderão angariar quaisquer donativos sem prévia autorização da comissão exe-

cutiva, que resolverá sobre a mais conveniente aplicação da respectiva receita.

SECÇÃO IV

Das comissões e sub-comissões delegadas da comissão executiva

Art. 29.º Na sede de cada distrito administrativo, com excepção do de Lisboa, haverá uma delegação da comissão executiva, composta de cinco vogais, que entre si escolherão o presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 30.º As delegações distritais da comissão executiva compete:

1.º Auxiliar por todos os meios ao seu alcance e sob a orientação da comissão executiva a luta contra a tuberculose no respectivo distrito;

2.º Propor à comissão executiva a nomeação das subdelegações;

3.º Orientar e coordenar a acção das subdelegações concelhias;

4.º Promover, na sede do distrito e nos concelhos onde não houver subdelegação, a venda do selo antituberculoso e a inscrição de sócios da A. N. T., procedendo à cobrança das respectivas cotas;

5.º Proceder, por si ou com o auxílio de quaisquer instituições ou particulares, no sentido de se obterem receitas ou angariarem donativos;

6.º Prestar à comissão executiva as informações e esclarecimentos que por esta lhes forem pedidos e executar as deliberações que superiormente lhes forem transmitidas;

7.º Elaborar, no prazo de cento e vinte dias, a contar do fim de cada ano económico, um relatório sobre a sua acção durante esse período de tempo e sobre o estado sanitário do seu distrito, pelo que diz respeito a tuberculose, propondo as medidas que julgarem necessárias;

8.º Arrecadar toda a receita própria da área em que superintendem, depositando-a, à ordem da comissão executiva, na filial da Caixa Económica Portuguesa;

9.º Corresponder-se directamente com a comissão executiva sobre tudo o que interesse às suas atribuições;

10.º Desempenhar, no concelho que fôr cabeça de distrito, as atribuições consignadas no artigo 32.º às sub-comissões concelhias, na parte aplicável.

§ único. As verbas cobradas nos termos deste artigo, assim como o rendimento de quaisquer bens, se os houver, serão despendidas de preferência na respectiva área, quer na construção e manutenção de dispensários, quer, quando as circunstâncias o permitirem, na construção e manutenção de outros estabelecimentos antituberculosos de carácter regional que a comissão executiva entenda dever construir e instalar. O excedente, se o houver, será destinado a auxiliar a manutenção dos doentes do distrito nos grandes sanatórios de planície, de altitude e marítimos ou das crianças nos preventórios.

Art. 31.º Na sede de cada concelho, com excepção dos que forem cabeças de distrito, poderá haver uma subdelegação da comissão executiva, constituída por três vogais, que entre si escolherão o presidente.

Art. 32.º As subdelegações concelhias da comissão executiva compete:

1.º Auxiliar por todos os meios ao seu alcance e de harmonia com a delegação distrital a luta contra a tuberculose nos respectivos concelhos;

2.º Promover, na respectiva área, a venda do selo antituberculoso e a inscrição de sócios da A. N. T., encarregando-se da cobrança das cotas;

3.º Proceder, por si ou com o auxílio de quaisquer instituições ou particulares do seu concelho, no sentido de se obterem receitas ou angariarem donativos;

4.º Prestar à delegação distrital, ou directamente à

comissão executiva, as informações ou esclarecimentos que lhes forem pedidos e executar as instruções que superiormente lhes forem transmitidas;

5.º Arrecadar toda a receita própria da área dos seus concelhos, depositando-a na filial da Caixa Económica Portuguesa ou, não a havendo, na sede do distrito, à ordem da comissão executiva;

6.º Corresponder-se com a delegação distrital sobre o que interesse à sua acção e, em caso de urgência, directamente com a comissão executiva.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 33.º O ano social começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

Art. 34.º Os funcionários da A. N. T. não podem exercer cargos de vogais da comissão executiva ou do conselho fiscal, com excepção dos directores de sanatórios, dispensários ou outros estabelecimentos de luta antituberculosa, que, nesse caso, acumularão as suas funções com as do cargo para que forem eleitos ou nomeados, continuando a receber os seus vencimentos.

Art. 35.º Quando qualquer funcionário da A. N. T. se inhabilitar para o serviço, temporária ou definitivamente, por motivo de tuberculose, o que será constatado por uma junta médica nomeada pela comissão executiva, será internado gratuitamente em um dos estabelecimentos da associação.

§ único. Quando se verificar, pelo parecer da junta médica e a informação do director do estabelecimento onde o funcionário prestou serviço, que a inhabilitação resultou de doença adquirida como acidente profissional, poderá ser-lhe atribuído pela comissão executiva um vencimento de importância variável, consoante o seu tempo de serviço e as suas circunstâncias materiais e as de sua família.

Art. 36.º A comissão executiva elaborará ou modificará, em conformidade com estes estatutos, os regulamentos que julgar necessários à boa execução dos diversos serviços da A. N. T. e aos fins a que a associação se destina.

SECÇÃO II

Da liquidação

Art. 37.º Em caso de dissolução todos os bens da A. N. T. ficarão pertencendo ao Estado.

Art. 38.º O disposto neste diploma não prejudica as disposições legais em vigor respeitantes às instituições de assistência privada, designadamente as que à tutela se referem.

Disposição transitória

No mês de Maio que se seguir à aprovação destes estatutos, em dia e hora anunciados pelo presidente da actual comissão executiva, nos termos do § 1.º do ar-

tigo 12.º, reunirá a assembleia geral para eleição dos corpos gerentes, que será presidida pelo sócio que, por maioria e sob proposta de qualquer outro, os sócios presentes indicarem.

A Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos. — *Lopo de Carvalho* — *Fernando Enes Ulrich* — *Armando Cancela de Abreu* — *M. Ferreira de Mira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o Governo Espanhol aderiu em 1 de Janeiro de 1935 à Convenção Internacional sobre navegação aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919 e modificada pelos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, 30 de Junho de 1923, 15 de Junho de 1929 e 11 de Dezembro de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 4 de Fevereiro de 1935.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 25:047

Considerando que, pelo disposto no § 1.º do artigo 561.º do decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, devem ser retirados os alvarás de aprovação dos estatutos aos sindicatos agrícolas que estejam há mais de seis meses sem funcionamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São retirados os alvarás de aprovação dos estatutos aos sindicatos agrícolas seguintes: de Alijó, Celorico da Beira e Vimieiro.

Art. 2.º Os sindicatos agrícolas mencionados no artigo anterior são considerados como não existentes, procedendo-se às respectivas liquidações e depositando-se os saldos que dêles resultarem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral da Acção Social Agrária, para efeitos do disposto no decreto n.º 22:353, de 25 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Rafael da Silva Neves Duque*.

